



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 767-28.2016.6.21.0020

Procedência: ARATIBA - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLEISON LUIS STEFFENS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLEISON LUIS STEFFENS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Aratiba/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 23-24), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 28-31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 13/02/2017, segunda-feira (fl. 25) e o recurso foi interposto em 16/02/2017, quinta-feira (fl. 28), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

I - RELATÓRIO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) CLEISON LUIZ STEFFENS, do PSB do Município de ARATIBA, nas Eleições Municipais de 2016.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Foi publicado o Edital nº 121/2016 em 08/11/2016, dando publicidade às contas, tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações.

Foi expedido relatório de diligências solicitando esclarecimentos e complementação dos documentos apresentados.

Intimado(a), o(a) candidato(a) manifestou-se e juntou novos documentos.

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de apreciar contas da campanha eleitoral 2016 apresentadas por candidato(a) a vereador(a).

Registre-se que a prestação de contas, apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tempestivamente, foi instruída com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015. As peças que foram apresentadas estão devidamente assinadas.

Não houve impugnação.

Realizada a análise técnica das contas, foi apurado o recebimento de recurso de origem não identificada ç artigo 26, caput, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Conforme apontado no parecer técnico, o candidato recebeu R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) oriundos de doador não identificado. Em sua manifestação acerca do relatório conclusivo, o prestador afirmou que o numerário foi doado por ele próprio e que teria sido depositado pelo coordenador de campanha do partido.

Entretanto, o candidato não apresentou nenhum documento hábil para sustentar sua afirmação, tendo permanecido não identificado o doador do numerário mencionado ç extrato bancário de fls. 04.

É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que os recursos de origem não identificada comprometem a regularidade das contas e devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilitando-se a fiscalização por esta Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014. 2. O art. 29 da mencionada Resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha. 3. A regra estabelecida no art. 29 da aludida resolução visa apenas a conferir efetividade e a dar fiel cumprimento ao regramento atinente à prestação de contas. 4. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 364576 BELO HORIZONTE - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 167, Data 30/08/2016, Página 109)

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, cabível a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, em consonância com o parecer técnico.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo vereador CLEISSON LUIS STEFENS, do Município de ARATIBA, referente às Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determino a devolução ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) nos termos do art. 26, §2º da Resolução TSE nº 23.463/2015 do valor recebido de um doador desconhecido, a saber R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\30h1fagl5ki15p423iam79208266597840923170704230113.odt